



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387202-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRAÇAS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30935/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387202-68.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRAÇAS

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o levantamento de depósito bancário realizado voluntariamente antes do parcelamento da dívida – Prevalência do depósito, pois a tratativa havida entre as partes acarreta apenas a suspensão temporária da execução e da exigibilidade do crédito – Necessidade de garantia ante o risco de inadimplemento – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE AUGUSTO DAS GRAÇAS contra a r. decisão, que, proferida na execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, indeferiu o levantamento de constrições e do depósito efetivados nos autos antes da adesão do executado ao parcelamento tributário.

O agravante busca modificar a decisão, argumentando que é inadequado manter o depósito feito voluntariamente nos autos, ante a formalização do acordo de parcelamento, especialmente porque o valor depositado não foi convertido em renda e nem foi suficiente para garantir a execução fiscal. Sustenta que, após a confirmação da adesão ao parcelamento, a exigibilidade do crédito fica suspensa (conforme artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não há justificativas para manter o depósito judicial.

Contraminuta às fls. 23/26.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados nos autos.

Na hipótese, o executado realizou **depósito** de valores na **data de 29/03/2023** (fls. 16/17). No entanto, o Município informou que o depósito não era integral (fls. 28/36). Nesse contexto, o executado aderiu ao parcelamento de débitos e em **02/08/2024 o exequente noticiou a inclusão** da dívida em **parcelamento** administrativo.

Como se vê, o depósito foi realizado pela parte executada em momento anterior à sua adesão ao parcelamento proposto pelo ente tributante, relevando notar que referidos valores eram dotados de plena exigibilidade na data do depósito voluntário. Resta claro que a formalização de tal ato tem apenas o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, hipótese que não se confunde com a extinção dos créditos ou de sua exigibilidade.

Acrescente-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como efeito a paralisação de todos os atos direcionados à execução, não significando, contudo, o desfazimento de atos processuais anteriormente praticados.

Ao tratar de controvérsia semelhante, mas envolvendo penhora de ativos em contas bancárias, o STJ estabeleceu a seguinte Tese no Tema Repetitivo nº 1.012:

O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação:

será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição;
e

(ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Nesse contexto, o levantamento de valores penhorados ou das garantias livremente ofertadas deve ocorrer se à respectiva época a exigibilidade do crédito já estava suspensa pelo parcelamento. Se à época da penhora (e no caso, do depósito), o crédito ainda era exigível, não caberá o levantamento por causa superveniente.

Em casos análogos, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Multa. PROCON. **Penhora 'on line' e depósito judicial. Adesão a parcelamento. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores constritos.** 1. Execução fiscal. ICMS. Penhora 'on line' e depósito judicial. Adesão a parcelamento. Valores bloqueados via Bacen-Jud. Adesão ao programa de parcelamento de débito que, por si só, não afasta a necessidade da garantia integral do juízo. Princípio da efetividade da execução. Precedentes desta C. Corte. 2. Tema Repetitivo nº 1.012 do STJ. **Tese jurídica fixada: 'O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição.** 3. **Decisão mantida.** Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332056-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2018. Decisão que indeferiu pedido de levantamento do valor depositado nos autos, fundando na realização de parcelamento administrativo dos créditos. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Embargos à execução que, inobstante as alegações da agravante nesta esfera recursal, ainda não foram extintos, inexistindo, sequer, pedido nesse sentido. **Depósito judicial que se destina, também, à satisfação do crédito, em caso de rejeição dos embargos. Depósito, ademais, que foi realizado em data anterior à adesão da executada ao parcelamento administrativo. Tese firmada quando do julgamento do Tema 1.012 pelo C. STJ que é aplicável, também, aos bens oferecidos em garantia.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171708-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

Adequada, portanto, a manutenção da constrição, mormente em razão do risco de inadimplemento do parcelamento que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarreta apenas a suspensão da execução, não sua extinção ou a ineficácia de atos que lhe antecederam.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator